



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

À reunião
Whitlow
17/5/2017

ATA N.º 1/2017

Pronúncia Relativa a Impugnação Administrativa

O Júri do Procedimento de Contratação Pública n.º 53/2016-PPC, concurso limitado por prévia qualificação, empreitada de obras públicas, Centro Escolar de Famalicão, reuniu no dia 16 de maio de 2017, pelas 17 horas, nas instalações dos Paços do Concelho do Município da Nazaré.

Encontram-se presentes, Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, que preside, João Pereira dos Santos e Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló.

A reunião tem como ordem de trabalhos, a apreciação da impugnação administrativa interposta pela Nicolau de Macedo, S.A. - NIPC 500 826 811, no decurso da fase de apresentação de propostas.

No âmbito da impugnação administrativa, a concorrente veio requerer que, “(i) ... *deve ser declarada nula a definição de um novo critério de adjudicação,...* [conclusão/pedido - primeira parte]; (ii) ... *manter-se o critério de adjudicação do mais baixo preço,...* [conclusão/pedido - segunda parte].”

Manifestamente, não se compreende o sentido da impugnação administrativa apresentada pela concorrente, porquanto alega contra o conteúdo das peças do procedimento.

O Convite, peça procedimental notificada a todos os concorrentes, com o início da segunda fase, menciona expressamente, no ponto “14. *A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa.*”

Nenhuma dúvida poderá existir de que o critério de adjudicação, previsto no presente procedimento, é o critério da proposta economicamente mais vantajosa.

O critério mencionado nunca e em momento algum foi alterado no decurso do procedimento.

Mais uma vez, se realça, que não se compreende ou alcança, o fundamento da impugnação apresentada pela concorrente, uma vez que a simples leitura do convite desmente o alegado pela impugnante.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Mais se dirá que o Código dos Contratos Públicos consigna expressamente a hipótese de alteração das peças do procedimento, no âmbito do regime dos esclarecimentos e retificação dessas peças (v.g. Artigo 50.º do CCP) – sede em que nos encontrávamos.

Com efeito, o que se fez foi uma retificação de uma omissão às peças do procedimento – a falta do anexo I ao Convite – que foi suprida nos termos legais (desde logo, aprovada pela entidade competente, junta às peças do procedimento, publicitada aos interessados, tendo-se efetuado a necessária prorrogação do prazo para apresentação das propostas).

É, pois, o próprio legislador que permite a retificação de omissões das peças do procedimento (n.º 3 do citado artigo 50.º do CCP), não implicando, com isso, que se esteja a violar o princípio da estabilidade das peças procedimentais. Elas apenas passam a ser estáveis após aquele período de erros e omissões e, depois dessa data, as peças do procedimento não sofreram qualquer alteração.

Sublinha-se e invoca-se que o documento em causa foi disponibilizado aos concorrentes no decurso da fase de apresentação de propostas e que lhe foi dada publicidade adequada, procedendo-se à já mencionada prorrogação do prazo para a apresentação das propostas.

Tudo numa atuação que não privilegiou ou prejudicou qualquer concorrente, assegurando a igualdade de tratamento dos mesmos e, sobretudo, garantindo essa igualdade na apresentação, na comparação e na avaliação das propostas – enquanto princípios estruturantes dos procedimentos pré-contratuais.

Em suma, a atuação do júri traduziu-se, pois, na entrega de um documento em falta, sem alterar o modo de avaliação das propostas, por **manter** o critério de adjudicação, tal como previsto nas peças do procedimento.

Sem mais considerações, prevendo a peça procedimental Convite que a adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, e, mantendo-se esse critério de adjudicação, obrigatoriamente, tem de ser decidida improcedente a impugnação apresentada.

Pelo exposto, o Júri delibera, por unanimidade, propor à entidade competente para a decisão de contratar (Câmara Municipal) que decida:

1 - Pela improcedência da impugnação administrativa apresentada pela concorrente Nicolau de Macedo, S.A. - NIPC 500 826 811, com os fundamentos de facto e de direito supra indicados;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

2 – Prorrogar o prazo de apresentação de proposta em 10 dias – prazo que, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do CCP, se julga o necessário a permitir a elaboração das propostas em condições adequadas e de efetiva concorrência.

E nada mais havendo a tratar o Júri declarou encerrada a reunião, eram dezanove horas e treze minutos, lavrando-se a presente ATA, que está numerada, e que, depois de aprovada, vai ser assinada por todos os elementos do Júri.

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

João Pereira dos Santos

Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló

1. Tipo de procedimento

Concurso limitado por prévia qualificação

2. Entidade adjudicante

Município da Nazaré, sita em Avenida Vieira Guimarães, 54, com os números de telefone 262550010 e de fax 262550019 e com o endereço electrónico geral@cm-nazare.pt.

3. Objecto do contrato

Centro Escolar de Famalicão

4. Nome do emissor

Nicolau de Macedo, SA

5. Data

2017-04-26 14:10:26

6. Destinatários

Município da Nazaré

7. Assunto

Impugnação Administrativa

8. Descrição

Exmos Senhores,

Segue em anexo Impugnação Administrativa.

Cumprimentos,



NICOLAU DE MACEDO, S.A.

Signed By: NICOLAU DE MACEDO, SA
Signing Date: 2017/04/26 14:01:40 GMT +01:00
Reason: I am approving this document

Ao

Município da Nazaré

A/C: Exma. Câmara Municipal

Enviado via plataforma e fax

Assunto: Concurso limitado por prévia qualificação "Centro Escolar de Famalicão" – Impugnação Administrativa

Nicolau de Macedo, S.A., pessoa coletiva n.º 500826811, com instalações em Requião-Gondomar, 4800-440 Guimarães, interessada no concurso identificado *supra*, vem, ao abrigo do disposto nos artigos 267.º e ss. do Código dos Contratos Públicos, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos termos e com os seguintes fundamentos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Prevê o n.º 1 do artigo 269.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) que *"são susceptíveis de impugnação administrativa quaisquer decisões administrativas ou outras àqueles equiparadas proferidas no âmbito de um procedimento de formação de um contrato público"*.
2. Determinando o n.º 2 do mesmo preceito legal que são também suscetíveis de impugnação administrativa as peças do procedimento.
3. Por sua vez, prevê o artigo 270.º do CCP que o prazo para apresentação das impugnações administrativas é de 5 dias úteis.
4. Presentemente, concretamente no dia 21 de Abril de 2017, foi a aqui Impugnante notificada da alteração do critério de adjudicação.
5. Assim, porque é legalmente admissível e encontra-se dentro do prazo legal para o efeito, deve admitir-se a presente Impugnação Administrativa.

h





NICOLAU DE MACEDO, S.A.

II. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

6. As peças do procedimento constituem os documentos conformadores do procedimento anterior à celebração do contrato, e determinam a autovinculação da Administração e dos cocontratantes privados no procedimento de execução do contrato.
7. A decisão de aprovação das peças procedimentais é emitida anteriormente ao início da abertura, e integra o ato administrativo complexo de abertura do procedimento adjudicatório.
8. Com efeito, a entidade que faz o apelo ao mercado («entidade adjudicante»), pela publicação de um anúncio ou o envio de um convite, para satisfação de uma necessidade coletiva, e na prossecução das suas atribuições, «congela» as regras anteriores e posteriores à celebração do contrato, quando emite a decisão de aprovação das peças procedimentais.
9. Ora, segundo o princípio da estabilidade das peças procedimentos – princípio que governa o procedimento de formação de contratos públicos, no ordenamento jurídico-administrativo português –, desde a publicitação da abertura do procedimento até à sua conclusão, a entidade adjudicante deve manter inalterados os documentos conformadores do procedimento.
10. O programa do procedimento e o convite devem determinar: a entidade adjudicante, o órgão que tomou a decisão de contratar, o fundamento de escolha do procedimento, os documentos a entregar pelos interessados com a proposta, o prazo e o modo de apresentação das propostas, o órgão competente para a prestação de esclarecimentos e para retificação das peças procedimentais, o prazo de manutenção das propostas, o **critério de adjudicação do contrato**, a garantia de celebração do contrato (em regra, a «caução»), e os documentos a entregar pelo adjudicatário e o respetivo prazo.
11. De facto, o legislador do CCP consagrou várias barreiras legislativas à possibilidade da entidade adjudicante por sua mão (alteração expressa) ou, indiretamente, através da aceitação de modificações sugeridas pelos interessados (alteração tácita), introduzir modificações às peças procedimentais.
12. Desde logo, a exigência das peças procedimentais serem aprovadas *ab initio* pela entidade adjudicante fixa o momento procedimental a partir do qual o princípio da estabilidade das peças procedimentais congela qualquer modificação.

4



NICOLAU DE MACEDO, S.A.

13. Iniciado o excurso do procedimento de formação do contrato (ou «procedimento adjudicatório»), a entidade adjudicante não pode introduzir:
- a) Alterações ao critério de seleção do candidato, que se traduz na modificação dos requisitos mínimos de capacidade financeira e técnica;
 - b) Alterações ao critério de adjudicação;**
 - c) Alterações ao caderno de encargos que traduzam a modificação de parâmetro base deste;
 - d) Alterações das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato.
14. Neste sentido, devemos distinguir a mera retificação das peças procedimentais da sua modificação.
15. A primeira não introduz uma inovação do conteúdo das peças procedimentais – alteração não fundamental das peças –, enquanto a segunda, modifica os «dados» ou condições iniciais do procedimento – alteração fundamental das peças.
16. Ora, no caso em apreço, não estamos perante nem esclarecimentos, nem retificações, tal como previstas nos artigos 50.º, 64.º e 166.º do CCP, mas antes perante uma modificação consubstanciada na alteração do critério de adjudicação, o que não é legalmente permitido.
17. Em conformidade, ter-se-á concluir-se que a presente modificação do critério de adjudicação é nula, tudo com as legais consequências.
18. Desde já se informa que caso não seja dado cumprimento ao procedimento legal acima enunciado, a aqui Impugnante ver-se-á obrigada a impugnar judicialmente o presente procedimento, tudo com as legais consequências.

TERMOS EM QUE deve a presente Impugnação ser admitida e, por via disso em face dos argumentos supra expostos deve ser declarada nula a definição de um novo critério de adjudicação, tudo com as legais consequências, designadamente manter-se o critério de adjudicação *do mais baixo preço*, o que se requer.

h



NICOLAU DE MACEDO, S.A.

Mais requer, nos termos do disposto nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 189.º do Código do Procedimento Administrativo, a suspensão do prazo para apresentação de propostas e de todos os demais atos subsequentes.

Adapugnante

A Administração

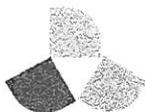


NICOLAU DE MACEDO, SA

PROCURAÇÃO

-----**GASPAR BARBOSA BORGES**, casado, natural da freguesia de Martim, concelho de Barcelos, residente na Rua da Boucinha, nº 100, Martim, 4755-307 Barcelos, portador do Cartão de Cidadão nº 03999066, emitido pela República Portuguesa, válido até 27.04.2015, que intervindo na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da sociedade comercial "**NICOLAU DE MACEDO, S.A.**", pessoa colectiva nº 500 826 811, com sede no Lugar de Requião, freguesia de Gondomar, 4800-196 Guimarães, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Guimarães sob o mesmo nº de pessoa colectiva e com o capital social integralmente realizado de € 1.000.000,00 euros.-----

-----Declara que em nome da sociedade que representa constitui bastante procurador da mencionada sociedade "**NICOLAU DE MACEDO, S.A.**", o Exmo. Sr. Dr. **MANUEL JORGE FERNANDES DA COSTA**, maior, casado, portador do Bilhete de Identidade nº 10891904, emitido em 17.08.2006, pelos S.I.C. de Braga, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 110, Celeirós, 4700 Braga, ao qual confere poderes para, em nome da indicada sociedade, vinculando esta, assinar e apresentar quaisquer propostas no âmbito de concursos privados e concursos públicos, nomeadamente para realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços e contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços, empreitadas de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos e de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços, bem como para apresentar propostas condicionadas e propostas com projecto ou variante, acompanhar o acto público do concurso, podendo pedir esclarecimentos, solicitar exame de documentos, proceder a reclamações, nomeadamente apresentar reclamações contra as deliberações de admissão ou exclusão de concorrentes, reclamações sobre a admissão ou de não admissão das propostas, podendo sempre que entenda que tenha sido cometida, nas duas



NICOLAU DE MACEDO, SA

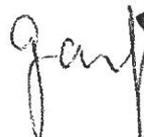
fases do acto público de concurso, qualquer infracção ao programa de concurso aos preceitos estabelecidos nos diplomas que regem os concursos supra mencionados, com as alterações introduzidas posteriormente e demais legislação aplicável, requerer certidão da acta do acto público do concurso a fim de permitir a utilização dos meios administrativos e contenciosos previstos nos diplomas que regem os concursos supra mencionados. -----

-----Confere-lhe ainda poderes para apresentar reclamação da deliberação da comissão, que no âmbito da qualificação dos concorrentes – avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes exclua ou admita concorrentes, de igual modo poderá apresentar recurso hierárquico e tutelar das deliberações que versem sobre as reclamações supra mencionadas sempre que entenda que tal procedimento se afigura como necessário à defesa dos direitos e interesses da sua representada.-----

-----Mais lhe confere poderes para outorgar quaisquer contratos decorrentes dos concursos públicos, podendo ainda praticar quaisquer actos relacionados com concursos públicos ou privados, desde que previstos na respectiva legislação ou prevista nos programas de concurso e cadernos de encargos respectivo, assinando e requerendo tudo o que entenda necessário para a defesa dos interesses da mandante. -----

-----Confere-lhe ainda poderes para outorgar quaisquer contratos com entidades públicas e contratos de empreitada e subempreitada com entidades privadas, e eventuais alterações e ou aditamentos aos mesmos. -----

-----Braga, 12 de Maio de dois mil e onze.-----

  **NICOLAU DE MACEDO**
Alvará de Construção Nº 61933
Pedreira nº 4360
Região, Gondomar, 4800-440 Guimarães
T.: +351 253 949 000 | F.: +351 253 949 002
Cont. Nº. 500826811

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

_____ No dia doze de Maio de 2011, perante mim. **JOANA RAMOS CORREIA**, Advogada com cédula profissional nº 10102p, contribuinte nº 226920291, com domicílio profissional no Loteamento do Feital, Lote nº 1, Frossos, Braga, no uso das faculdades conferidas pelo artigo 5º e 6º do Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Agosto e pelo artigo 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29 de Março, compareceram:

_____ **Gaspar Barbosa Borges**, casado, natural do Lugar de Martim D'Além, da freguesia de Martim, concelho de Barcelos, onde reside, portador do Cartão de Cidadão nº 03999066 4ZZ7, válido até 27.04.2015, contribuinte nº 128 126 809, o qual outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da sociedade: _____

_____ - "**NICOLAU DE MACEDO, S.A.**", NIPC 500 826 811, com sede no Lugar de Requião, freguesia de Gondomar, em Guimarães, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Guimarães sob o mesmo número de pessoa colectiva, com o capital social de €1.000.000,00 euros, no uso dos poderes que lhe advém do pacto social, o qual naquela qualidade intervém em representação da dita sociedade, com os necessários poderes para o acto, o que tudo verifiquei pela consulta da Certidão Permanente da sociedade. _____

_____ Verifiquei a identidade do signatário por conhecimento pessoal e por exibição do seu referido Cartão de Cidadão. _____

_____ E pelo comparecente, na referida qualidade em que intervém, foi-me apresentado o documento anexo e que consta de uma Procuração, tendo o mesmo declarado a haver lido e assinado e que o conteúdo da mesma exprime a sua vontade e a da sua representada. _____

_____ Este termo de Autenticação foi lido ao signatário e ao mesmo explicado o seu conteúdo. _____

Braga, 12 de Maio de 2011

A Advogada,
JOANA RAMOS CORREIA
ADVOGADA
NIP 226 920 291 - 226 920 291
Loteamento do Feital, Lote nº 1 - Frossos
4700-162 BRAGA
Telf: 253 142 000 Fax: 253 142 001

Registo Online sob o nº
10102p/ 5161

Custo: Isento de Pagamento



REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03
Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Joana Ramos Correia
CÉDULA PROFISSIONAL: 10102P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais presenciais

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Nicolau de Macedo, S.A.
NIPC n.º. 500826811

OBSERVAÇÕES

Reconhecimento da assinatura don Presidente do Conselho de
Administração, Gaspar Barbosa Borges, numa Procuração.

EXECUTADO A: 2011-05-12 11:56

REGISTADO A: 2011-05-12 11:57
COM O N.º: 10102P/5161

Poderá consultar este registo em <https://oa.pt/validar.php?id=13034103+755979>.

**1. Referência do procedimento**

53/2016-PPC

2. Tipo de procedimento

Concurso limitado por prévia qualificação

3. Entidade adjudicante

Município da Nazaré, sita em Avenida Vieira Guimarães, 54, com os números de telefone 262550010 e de fax 262550019 e com o endereço electrónico geral@cm-nazare.pt.

4. Objecto do contrato

Centro Escolar de Famalicão

5. Prorrogação da data limite de entrega de propostas

Data	Descrição
2017-04-27 17:00:11	Face à apresentação de impugnação administrativa e pedido formulado pelo impugnante, suspende-se o prazo fixado para a entrega das propostas, nos termos do preceituado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 189.º do Código do Procedimento Administrativo

